

**PARECER Nº** 53/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.006106/2023-71

**ASSUNTO:** Recurso da Chapa 03 Quadro I contra o indeferimento da impugnação da Chapa 01 Quadro II/III.

**RECORRENTE:** Plínio de Oliveira Borges e Rosimeire Cardoso dos Santos, representantes da Chapa 03 Quadro I, denominada “Integração, Valorização e Trabalho”.

**RECORRIDA:** Kátia Nascimento Gama e Jose Welton de Jesus representantes da Chapa 01 Quadro II/III, denominada “Unidos por uma enfermagem mais forte”.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## **1. INTRODUÇÃO**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, Dra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão, por haver inexistência de quórum regimental para deliberar sobre o tema, decidiu pelo encaminhamento imediato do recurso ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 22 do Código Eleitoral:

“§1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de Conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.”

### **1.1 Tempestividade dos recursos**

O código eleitoral COFEN, amparado pela resolução 695/2022, determina em seu art. 40, que o prazo para oferecer impugnação são de três dias contados da publicação do Edital Eleitoral nº 2.

O Edital Eleitoral nº 02/2023, foi publicado em 19 de julho de 2023. Sendo assim, o Recurso de Plínio de Oliveira Borges (pgs. 05/17 e 55/65 SEI), representante da Chapa 3 “Integração, Valorização e Trabalho”, do quadro I, em 21/07/2023 (pg. 55 SEI) e 07/08/2023 (pg. 05), é tempestivo.

### **1.2 Síntese dos pedidos do recurso (pgs. 05/17 e 55/65):**

O recorrente requer sejam reconhecidos os presentes recursos para modificar a decisão da comissão eleitoral, sendo acolhida a impugnação e indeferida a Chapa 1, quadro II/III, para que possa ser excluída por inelegibilidade de candidato conforme ausência de requisito do artigo 11, III e artigo 37, II, do código eleitoral, de forma que a Chapa 1, quadro II/III não participe das eleições 2023 do Coren-BA.

## **2. CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões da Chapa 1, quadro II/III, pgs. 21/39 SEI (protocolo em 09/08/2023 – pg. 19 SEI).

## **3. PRONUNCIAMENTO GTAE**

No recurso afirma que a certidão do candidato Alex Santana Martins Rufino, COREN-BA 318.100-TE, encontrava-se irregular conforme aponta a certidão da justiça eleitoral, ou seja, não estava quite com a justiça eleitoral, em razão de irregularidade pela ausência aos trabalhos ou abandono em eleição, conforme descrito na certidão eleitoral fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado da Bahia - TRE e apresentada

nos documentos que acompanham a inscrição da chapa, de acordo com o PAD eleição 2023 Coren Bahia, disponível no volume 2, página 184, com numeração em folha de inscrição de número 368.

Por isso, aduz que o artigo 11, III, do código eleitoral Cofen/Coren's, que trata de regularidade com a justiça eleitoral como condição de elegibilidade, impediria a manutenção da inscrição da Chapa 1, do quadro II/III, e a candidatura do profissional, Sr. Alex Santana Martins Rufino COREN-BA 318.100-TE.

Contudo, a própria Comissão Eleitoral, na pgs. 50/51 SEI, declara que se equivocou em sua atuação, e corrigiu a injustiça cometida, observe:

“A Comissão Eleitoral, em sua atuação, deixou de verificar a regularidade da certidão eleitoral do Sr. Alex Santana Martins Rufino, o que deveria ter sido feito em seu papel e certamente seria objeto da notificação de diligência que realizamos juntos as chapas, devidamente publicada em 26/05/2023 “Diligências da Comissão Eleitoral” no site no COREN, como ocorreu, inclusive com caso similar da chapa 03, do quadro I.

Em suas funções fiscalizadoras, as chapas requerentes apontaram corretamente o equívoco da Comissão Eleitoral.

Desta forma, não podemos estender a chapa impugnada a preclusão determinada na notificação e a penalidade do indeferimento do requerimento de inscrição do §2º do art. 38, por omissão desta Comissão Eleitoral.

Assim que, desde já, recebemos as certidões de quitação eleitoral do membro Alex Santana Martins Rufino nas fls. 1.585, 1.594 e 1.603, que em verdade é a mesma certidão, com a devida autenticação da certidão pela Justiça Eleitoral em anexo.”

Dessa forma, a Comissão Eleitoral aplicou o mesmo critério para a Chapa 1 quadro II/III àquele praticado em relação à Chapa 4 quadro II/III, onde ocorreu apresentação de certidão pelo candidato, contudo foi baixado em diligência para saneamento destas certidões que foram apresentadas tempestivamente junto ao requerimento de inscrição de chapas. Assim não há que se falar na aplicação do inciso I, do §2º do art. 38 do Código Eleitoral, mas sim do próprio §2º, por coerência da Comissão, que aplicou o mesmo entendimento de se tratar de erro sanável.

Além disso, as eleições já ocorreram, a Chapa 1 Quadro II/III participou e inclusive não foi eleita em nenhum dos quadros, tendo se sagrado vencedora a chapa 3 Quadro I e Chapa 4 Quadro II/III, o que faz ocorrer no indeferimento do recurso por perda superveniente do objeto. Veja o resultado das eleições:

## Eleições COREN 2023 - Bahia

Abertura da eleição: 01/10/2023 08:00:00 GMT-3

Fechamento da eleição: 02/10/2023 08:00:00 GMT-3

Apuração autorizada por Davi Luiz Andrade Lopes Vieira em: 02/10/2023 10:18:23 GMT-3

### Resultados

#### Eleição para Eleições COREN - Quadro I

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 3: INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO	5.820	35,26	41,52
Chapa 1: UNIDOS POR UMA ENFERMAGEM MAIS FORTE	5.489	33,25	39,16
Chapa 2: JUNTOS PELA ENFERMAGEM	2.707	16,40	19,31
Subtotal	14.016	84,91	100,00
Votos Brancos	825	5,00	-
Votos Nulos	1.665	10,09	-
Total	16.506	100,00	-

\* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

#### Eleição para Eleições COREN - Quadro II/III

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 4: INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO	9.483	42,96	50,21
Chapa 1: UNIDOS POR UMA ENFERMAGEM MAIS FORTE	9.404	42,61	49,79
Subtotal	18.887	85,57	100,00
Votos Brancos	1.120	5,07	-
Votos Nulos	2.065	9,36	-
Total	22.072	100,00	-

\* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

Por último, o vício no processo eleitoral precisa ser substancial, a fim de caracterizar a quebra do princípio democrático. E pelo que se verificou, nenhuma das provas consignaram inconsistências capazes de influir no resultado do pleito. Por analogia, veja decisão do TRT 4 em que se analisou vícios em uma eleição sindical:

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO SINDICAL. PEDIDO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDO. À exceção do princípio da unicidade sindical (estampado no II do art. 8º), sabe-se que a Constituição da República garante ampla liberdade para os trabalhadores, em relação à organização sindical. Ademais, preza-se pela não intervenção do Poder Público nessa liberdade sindical. Obviamente, com base no art. 5º, XXXV (princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário), e no art. 114, III, ambos da Constituição, é possível discutir em Juízo questões referentes à representação sindical, e, dentre elas, aquelas referentes às eleições. Entretanto, o Poder Judiciário deve atuar com razoabilidade e ponderação, principalmente quando se discute uma possível anulação de eleição sindical. Em outras palavras, o vício no processo eleitoral precisa ser substancial, a fim de caracterizar a quebra do princípio democrático. Em suma, para se anular uma eleição sindical, não basta verificar o descumprimento de algumas formalidades estatutárias. É necessário apurar a existência de vício relevante, capaz de macular a escolha de representação dos trabalhadores. No caso em análise, não se verifica a prática de vícios capazes de anular o resultado da eleição ocorrida no sindicato demandado. A prova dos autos não indica má-fé ou atuação desonesta da comissão eleitoral, e as inconsistências na apuração apresentam-se como equívocos, incapazes de influir no resultado do pleito. Apelo não provido.”

(TRT-4 - RO: 00213676320155040731, Data de Julgamento: 24/07/2017, 2ª Turma)

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o GTAE opina pelo arquivamento dos recursos interpostos por Plínio de Oliveira Borges (pgs. 05/17 e 55/65), representante da Chapa 3 quadro I em 21/07/2023 (pg. 55) e 07/08/2023 (pg. 05), eis que comprovadamente houve perda superveniente do objeto do recurso, em razão do fato de que as eleições ocorreram e a chapa recorrida não tenha logrado êxito.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2023.

**Josias Neves Ribeiro**

Conselheiro Federal

Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal

Membro do GTAE

**Márcio Raleigue Abreu Lima Verde**

Conselheiro Federal

Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 18/10/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 18/10/2023, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE - Coren-AC 85.068-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 18/10/2023, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 19/10/2023, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0171811** e o código CRC **9AB99097**.

